



Em 17/6/97
Assessoria de Plenário

Projeto de Resolução nº _____/97

(Do Deputado Odilon Aires)

nº 117, de 1997

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ. e Mesa Diretora
Em 18/06/97.

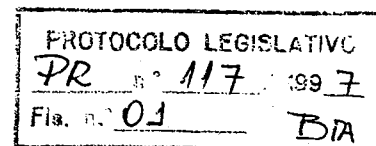

Paulo Guilherme W. Pereira
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a área de abrangência para concessão do Vale-Transporte e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Para fins de concessão do Vale-Transporte, instituído pela Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, considera-se transporte coletivo público intermunicipal e interestadual com característica semelhantes ao urbano todo aquele operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, que preste serviço na região compreendida por uma poligonal tendo as seguintes cidades como vértices:

- a) Água Fria-GO;
- b) Formosa-GO;
- c) Cabeceira Grande-MG;
- d) Palmital-MG;
- e) Luziânia-GO;
- f) Abadiânia-GO;
- g) Corumbá de Goiás-GO;
- h) Cocalzinho-GO;
- i) Padre Bernardo-GO;
- j) Mimoso-GO.



Art. 2º - Os efeitos desta Resolução são retroativos a 1º de janeiro de 1997.



Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a aplicação dos benefícios instituídos pela Lei Federal 7.418/85, que assegura a todo trabalhador Vale-Transporte para seu deslocamento no percurso residência - trabalho e vice-versa.

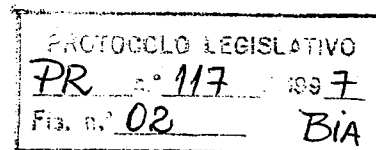
Com a presente medida busca-se evitar distorções quanto à concessão do Vale-Transporte, assegurando-o a todo o funcionário desta Casa que resida em localidades das vizinhanças do Distrito Federal, que por dependência econômica sofrem considerável influência do DF.

Sala das Sessões, de de 1997.


Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB/DF



852

853

LEGISLAÇÃO — LEIS

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes de Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais³⁶ da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias³⁷.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (DOU, 30.10.85).

Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985

Vale-transporte.

Art. 1º Fica instituído o Vale-transporte (vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (red. Lei 7.619/87, com renumeração de artigos).

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º (Revogado pela L. 7.619/87.)

Art. 2º O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

36. V. CLT, art. 76, nota 5.

37. O D. 92.790/86, DOU, 18.6.86, repetiu fielmente o texto dos arts. 14 e 16 da lei.